



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 1 de 10

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	10
Homologação / Adjudicação	10

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Igarapava, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Igarapava poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Igarapava**

CNPJ 45.324.290/0001-67  
Rua Dr. Gabriel Vilela, 413  
Telefone: (16) 3173-8200  
Site: [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br)  
Diário: [imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

#### **Câmara Municipal de Igarapava**

CNPJ 60.243.409/0001-60  
Praça João Gomes da Silva  
Telefone: (16) 3172-1023  
Site: [www.camaraigarapava.sp.gov.br](http://www.camaraigarapava.sp.gov.br)

#### **Instituto de Previdência de Igarapava - PREVIGARAPAVA**

CNPJ 10.959.076/0001-00  
Avenida Maciel, 700  
Telefone: (16) 3172-4776  
Site: [www.previgapava.sp.gov.br](http://www.previgapava.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Igarapava garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 2 de 10

### PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 068 – DE: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

*QUE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ATUALIZA, CRIA A TAXA, ADEQUA DA LEI COMPLEMENTAR 175/2020, DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava APROVOU, em Sessão Ordinária no dia 14 de dezembro de 2020, com redação proposta, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ATUALIZA, CRIA A TAXA, ADEQUA DA LEI COMPLEMENTAR 175/2020, DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos seguintes termos:

Art. 1º - A presente lei complementar altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 294 de 28 de dezembro de 2006 com o objetivo de atualizá-la e aperfeiçoar a administração e fiscalização tributária municipal.

Art. 17 [...]

§3º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova, ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

I – Aos contribuintes que se recusarem a cumprir o exposto no §4º será aplicada multa de 01 à 10 UFM (Unidades Fiscais do Município);

Art. 19- [...]

§ Único - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo previsto no caput, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que

possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 32 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 19, será imposta multa de 01 a 10 UFM (unidades fiscais municipais), a depender da inércia e reincidência do contribuinte, multa que será aplicada por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

§ Único – Nos casos de omissão previstos no § Único do artigo 21, será imposta multa de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais).

Art. 33 – Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 20 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa de 01(um) a 10 UFM (dez unidades fiscais municipais) graduada conforme a inércia e reincidência do contribuinte, multa que será aplicada por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

§ Único – Considera-se reincidente o contribuinte que foi omissor em relação ao disposto nos artigos, 19 e 20, por mais de um exercício.

Art.48- [...]

§ Único - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48, será imposta multa de 01(um) a 10 UFM (dez unidades fiscais municipais), graduada conforme a inércia e reincidência do contribuinte, nos moldes do § Único do artigo 33, multa que será aplicada por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 60 – [...]

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 3 de 10

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 4 de 10

venham a ser utilizadas. §

6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 63- [...]

2º - [...]

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§3º (Revogado).

Art. 73 – [...]

I – Concedida a baixa será emitida “Certidão de Baixa”, contendo, além dos dados da empresa, a data do ato e a assinatura do responsável;

Art. 83 – Nos casos do parágrafo primeiro do artigo 69 será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em parcela única, com vencimento estabelecido por Decreto do Executivo.

Art. 85 [...]

I – Multa de 02 a 15 UFM (Unidades Fiscais do Município) nos casos de:

- a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- f) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- g) - negar-se a exibir livros e documentos da escrita



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 5 de 10

fiscal que interessar à fiscalização.

II – Multa de 02 a 20 UFM (Unidades Fiscais do Município) aquele que:

a) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, desacatar, dificultar ou impedir a ação da autoridade fiscal a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

III - Multa de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, nunca inferior, porém, a 3 UFM (Unidades Fiscais do Município), os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

IV - Multa de até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, atualizado monetariamente, nunca inferior, porém, a 3 UFM (Unidades Fiscais do Município), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

V - Multa de importância correspondente a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município): a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo; b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

VI – (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII- (VETADO)

IX -(VETADO)

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informe e comunicação falsos ao Fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculos de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos, nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

e) não atendimento injustificado às intimações efetuadas pela autoridade fiscal.

§ 4º - A responsabilidade é excluída pela denúncia voluntária da infração, acompanhada do pagamento do valor devido, total ou parceladamente.

§ 5º - Não se considera voluntária a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§6º - As penalidades serão aplicadas cumulativamente quando for o caso.

Art. 86 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

I - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso alguma dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

II - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 6 de 10

instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

III- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - São competentes para aplicar as multas:

I - A autoridade fiscal que apurar a irregularidade, através de qualquer das etapas previstas no artigo 294;

II - O Diretor do Departamento de Finanças, através de decisão em processo originado pelo contribuinte ou pelo órgão que administra o tributo.

Art. 86-A - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 10 (dez) dias contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 102 – [...]

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5 (zero virgula cinco por cento).

Art. 113 – Havendo a inobservância do constante nos artigos 109, 110 e 111, será aplicada multa de 01 a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município), além da responsabilidade solidária pelo imposto não arrecadado.

Art. 115 – A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10 a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município).

Art. 126 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município de Igarapava e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 118, parágrafo 2º, ficara sujeito:

I – Multa prevista no artigo 85, inciso I, alínea a).

II- Ao contribuinte reincidente será imposta multa do inciso I em dobro, com as demais cominações deste artigo;

§ 1º - Considera-se reincidente o contribuinte que, por mais de um exercício, ou pedido pratique os atos destacados no artigo 126.

§ 2 – Ao contribuinte que não efetuar o pagamento, ou fazê-lo intempestivamente ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização no valor dos créditos tributários;

II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito originário;

III- aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 141 – [...]

§ Único – Ao comerciante que iniciar suas atividades sem prévia comunicação à Prefeitura Municipal de Igarapava não contendo sua Licença, terá suas mercadorias retidas até o pagamento da referida taxa, sem prejuízo do exposto no artigo 126 inciso I;

Cria a Seção XV “TAXA DE EXPEDIENTE”, do Capítulo I, Título II, DAS TAXAS

Art. 165-A - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

§ 1º – A Taxa é devida de acordo com as alíquotas da Tabela XII.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 7 de 10

§2º - A Taxa terá como vencimento máximo 30 (trinta) dias corridos.

Art.165-B - A Taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art.165-C - A cobrança da Taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art.165-D - Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais

Cria a Seção XVI "TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS", do Capítulo I, Título II, DAS TAXAS

Art.165-E - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de matrículas e vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

§ 1º – A Taxa é devida de acordo com as alíquotas da Tabela XIII.

§2º - A Taxa terá como vencimento máximo 30 (trinta) dias corridos.

Art.165-F - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas anexas a este Código

...

Art.206-A- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis

por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

I - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

II - Constitui falta grave, punível nos termos da legislação específica, a divulgação de informações obtidas no exame de conta ou documentos exigidos.

...

Art. 237-A- O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital afixado na Prefeitura ou por



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 8 de 10

publicação em jornal local.

§ 1º - Nas guias de notificação/Carnê ou cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e demais Taxas, deverá constar, aviso ao contribuinte em destaque e em impressão chamativa à atenção, com os seguintes dizeres: “No caso de encerramento da atividade, devolver esta guia na Prefeitura e dar baixa na inscrição municipal, para não ficar devedor”.

I – O exposto no § 1º não exclui os créditos tributários anteriores definitivamente constituídos, nem isenta o contribuinte do recolhimento;

§ 2º - Antes do novo lançamento tributário, quando constar débito anterior, a Prefeitura deverá comunicar a sua existência ao contribuinte, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e demais publicidades possíveis, sobre a necessidade de dar baixa na inscrição municipal em caso de encerramento de atividade;

...

Art. 243 - [...]

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 234 e 237.

...

Art. 274-A - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinados, segundo o respectivo regimento.

§1º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§2º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa

assistência aos órgãos responsáveis.

§3º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§4º - São autoridades fiscais e administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

...

Art. 279 - Com finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar ou intimar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

§1º - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, da qual constarão especificadamente os elementos examinados.

§2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 301 - [...]

§Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 9 de 10

que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providenciadas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 302 – Da apreensão lavrar-se-á “Auto de Apreensão” com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 309.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos concretizados a partir de 01 de janeiro de 2021, com observância da noventena, quantas as disposições em contrário serão revogadas

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos quinze de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 069 – DE: 22 DE DEZEMBRO DE 2020

*QUE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E II DO ARTIGO 106 DA LEI COMPLEMENTAR 013, DE 23 DE JUNHO DE 2010, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava APROVOU, em Sessão Ordinária no dia 21 de dezembro de 2020, com redação proposta, o Projeto de Lei nº 036/2020, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E II DO ARTIGO 106 DA LEI COMPLEMENTAR 013, DE 23 DE JUNHO DE 2010, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos seguintes termos:

Art. 1º Altera a redação do inciso I e II do artigo 106 da Lei Complementar 013, de 23 de junho de 2010, de acordo com a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos do artigo 40, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. -----  
-----

I – Contribuição previdenciária mensal dos servidores ativos igual a 14,00% incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição;

II – Contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas igual a 14,00% calculados sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

Art. 2º Os benefícios de auxílio maternidade, pagos aos servidores ativos, e reclusão concedido aos dependentes dos servidores públicos ativos e inativos, recolhido à prisão, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao teto definido para este benefício passarão a ser custeados e administrados pelo Município de Igarapava.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação, em atenção à anterioridade nonagesimal, revogando as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Aos vinte e dois de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra.

TALES GABRIEL TAVEIRA BITTAR

CHEFIA DE PLANEJAMENTO E METAS



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.igarapava.sp.gov.br](http://www.igarapava.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava)

Quarta-feira, 23 de dezembro de 2020

Ano II | Edição nº 267

Página 10 de 10

**Licitações e Contratos**

**Homologação / Adjudicação**

### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2020**

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – Pregão Eletrônico Nº 070/2020, objetivando a AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRAS, PROFISSIONAL, através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, em atendimento ao Departamento de Manutenção e Serviços Públicos, e tendo a sua tramitação atendida a legislação pertinente, HOMOLOGO a licitação supracitada, na qual se tornou vencedora, por atender ao solicitado no edital e apresentar o preço compatível ao estimado previamente, para realização desta licitação, a seguinte empresa:

DIMORVAN DAVI MENEGUSSO – ME

Item 01 (único) – valor total de R\$ 57.742,60 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta dois reais e sessenta centavos).

Registre-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se a Ata de Registro de Preços.

Igarapava/SP, em 18 de dezembro de 2020.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITO MUNICIPAL